

CAMARA MUNICIPAL DE BARCELOS



ORGANISAÇÃO E REGULAMENTO

DOS

SERVIÇOS DE SANIDADE ESCOLAR

(Decretos n.ºs 4:695, de 14-7-1918
e 5:168 de 6-1-1919)



CELOS, 1919
de F. Marinho

2(469.12)(094.58)

AM

CAMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

RS. 1-2-12
C. M.
BARCELOS
BIBLIOTECA

N.º 3382

ORGANISAÇÃO
E REGULAMENTO

DOS

SERVIÇOS DE SANIDADE ESCOLAR

(Decretos n.ºs 4:695, de 14-7-1918
e 5:168 de 6-1-1919)

N.º Dec. n.º 6.849, de
27-8-1920.

N.º ~~Resolução~~ de
7.9.1920.

D.º n.º 178, 1.ª série,
de 20-9-1920.

BARCELOS, 1919.

Tip. de F. Marinho

Decreto n.º 4.695 de 14 de Julho de 1918

Organisação dos serviços de sanidade escolar

«Diário de Governo» n.º 163, 1.ª série, de 23-7-918

Considerando o quanto importará zelar pela saúde física e mental das crianças das escolas ;

Considerando que para êsse fim é da mais urgente necessidade remodelar os serviços de sanidade escolar ;

Tendo em consideração o que foi proposto pela Comissão de Reforma da Sanidade Escolar nos trabalhos que apresentou ;

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os serviços da sanidade escolar compreendem, nos estabelecimentos de ensino dependentes da Secretaria de Estado da Instrução Pública, tudo que diz respeito às condições sanitárias, médico-pedagógicas e higiénicas dos alunos, dos professores, dos meios de ensino e dos edifícios escolares, bem como tudo que diz respeito à hygiene do pessoal escolar não docente.

Artigo 2.º Estes serviços são exercidos nestes estabelecimentos de ensino por médicos escolares, com excepção das Universidades, onde se observará o disposto no artigo 4.º da presente lei.

Artigo 3.º Os directores dos estabelecimentos de ensino, os professores e demais funcionários coadjuvarão os médicos escolares na execução e progresso dos serviços de sanidade escolar.

Artigo 4.º A Repartição de Sanidade Escolar da Secretaria de Estado da Instrução Pública tem a seu cargo, em todos os estabelecimentos de ensino dependentes desta Secretaria, a direcção de todos os serviços a que se refere o artigo 1.º.

Esta Repartição terá as seguintes secções:

1.ª, Secção médica, dirigida pelo chefe da Repartição de Sanidade Escolar, nomeado nos termos do artigo 10.º, alínea e) do decreto com força de lei n.º 4:675, de 14 de Julho de 1918.

Pertencem a esta secção os serviços sanitários, médico-pedagógicos e higiénicos.

2.ª, Secção de Educação Física, com um chefe que é o médico inspector de Gimnástica.

3.ª, Secção de Construções Escolares, com um chefe que é um architecto.

Artigo 5.º A esta Repartição compete:

1.º Fiscalizar o ensino ministrado nas escolas officiais e particulares sob o aspecto médico-pedagógico e higiénico propriamente dito;

2.º, Elaborar os regulamentos dos serviços de sanidade escolar, de educação física e de construções escolares, para todos os estabelecimentos de ensino;

3.º Providenciar para que todas as leis e regulamentos de sanidade escolar tenham plena execução;

4.º Informar sobre horários e programas de ensino e dar parecer, sob o ponto de vista médico, acerca dos livros, mapas e mais material de ensino adoptado ou a adoptar;

5.º Organizar e informar os processos de nomeação de todos os funcionários dependentes desta Repartição;

6.º Reunir todos os elementos, informações e relatórios de todos os serviços da sua competência;

7.º Organizar com esses elementos, estatísticas e estudos de hygiene antropológica e escolar;

8.º Promover a unificação da prática das observações médicas e antropométricas, e bem assim de educação física;

9.º Organizar o cadastro sanitário do pessoal e dos edificios escolares;

10.º Adoptar todas as medidas respeitantes á profilaxia das doenças e vícios escolares e em especial das doenças contagiosas nas escolas;

11.º Informar sobre arrendamentos de edificios e construções escolares, assim como sobre escolha de terrenos, elaborando os projectos dos futuros edificios escolares (construções tipos);

12.º Promover o ensino da hygiene escolar nos diferentes estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Instrução Pública;

13.º Organizar os serviços de assistência médico-escolar;

14.º Organizar os serviços especiais de oftalmologia, oto-rino-laringologia e odontologia para os alunos que disso necessitem e nos termos que serão determinados em regulamentos especiais;

15.º Promover, por todos os meios ao seu alcan-

ce, o melhoramento dos serviços de sanidade escolar.

Artigo 6.º Em todos os estabelecimentos de ensino do país há serviço sanitário exercido por médicos escolares.

§ 1.º Nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, estabelecer-se-hão desde já, a titulo de experiência, os serviços especiais a que se refere o n.º 14.º do artigo 5.º, devendo êsses serviços ser confiados, respectivamente, a médicos oftalmologistas e oto-rino-laringologistas de comprovada competência, e a cirurgiões odontologistas diplomados por escolas da especialidade.

§ 2.º Nos estabelecimentos de ensino do sexo feminino os lugares de médico escolar serão exercidos por diplomados do sexo feminino e, na falta dêstes, poderão ser exercidos provisoriamente por diplomados do sexo masculino.

Artigo 7.º O médico escolar é, nos estabelecimentos de ensino, o executor das leis e regulamentos da sanidade escolar, mas exercerá sempre a sua acção de acôrdo com o chefe dêsses estabelecimentos.

§ único. Poderá assistir aos trabalhos escolares, visitar todas as dependências do edifício, especialmente as que são affectas ao ensino e tomar parte nos conselhos e reuniões dos professores ou alunos, para se inteirar da vida escolar sob o ponto de vista médico e poder emitir opinião ou conselho sôbre todos os assuntos que se prendam com a saúde física ou mental dos alunos, pessoal docente e não docente.

Artigo 8.º Aos médicos escolares cabem, no que diz respeito aos serviços dos estabelecimentos de ensino, atribuições análogas às dos delegados e subdelegados de saúde.

§ único. Para os efeitos dêste artigo podem os médicos escolares pedir a coadjuvação das autoridades sanitárias, policiais, administrativas ou judiciais às quais incumbem nesse caso as obrigações que lhe são impostas na legislação vigente, reguladora dos serviços de saúde.

Artigo 9.º Compete mais ao médico escolar:

a) Dar parecer sôbre os horários do respectivo estabelecimento de ensino;

b) Proceder ao exame sanitário, fazendo o exame antropométrico e preenchendo os respectivos boletins;

c) Orientar o ensino da educação física para o que os respectivos professores lhe devem prestar coadjuvação e as informações necessárias;

d) Organizar o cadastro sanitário dos edifícios escolares e o dos funcionários docentes e não docentes;

e) Adoptar providências profiláticas das doenças e vícios escolares e em especial das doenças contagiosas no respectivo estabelecimento de ensino;

f) Fiscalizar a alimentação dos alunos no estabelecimento de ensino. O médico escolar, poderá quando o julgue necessário, colher amostras da agua e dos alimentos fornecidos aos alunos pela cantina ou pela escola e enviá-las á delegação de Saúde requerendo a respectiva análise sob o ponto de vista higiénico;

g) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais sôbre vacinações e revacinações;

h) Organizar uma consulta médico-pedagógica no respectivo estabelecimento de ensino, ouvindo previamente a Repartição de Sanidade Escolar;

i) Organizar os serviços de socorros urgentes com a colaboração do pessoal do estabelecimento ;

j) Enviar á Repartição de Sanidade Escolar, devidamente preenchidos, os boletins e relatórios indicados nos regulamentos ;

k) Informar sôbre todos os assuntos da sua competência ;

l) Propor à Repartição de Sanidade Escolar as modificações regulamentares que a prática lhe aconselhe, ou medidas especiais que as circunstâncias sugiram ;

m) Cumprir todas as instruções emanadas da Repartição de Sanidade Escolar ;

n) Informar o Conselho Escolar acêrca do abono de faltas aos alunos que tenham perdido o ano por motivo de doença.

Artigo 10.º Para o provimento dos lugares de médicos escolares, a Repartição de Sanidade Escolar abrirá concurso documental entre indivíduos da classe médica.

Artigo 11.º O candidato deverá instruir o seu requerimento com os documentos regulamentares e um trabalho original sôbre qualquer ramo de sanidade escolar, impresso especialmente como título de candidatura.

Artigo 12.º São motivos de preferência para a nomeação :

a) A apresentação de outros trabalhos sôbre sanidade escolar ;

b) Ter servido como médico escolar ou exercido as respectivas funções, em virtude de autorização legal, com boa informação do chefe do estabelecimen-

to respectivo e da Repartição de Sanidade Escolar, tomando-se em consideração a antiguidade ;

c) Haver servido como professor ou assistente de Higiene ou Pediatria em qualquer das Faculdades de Medicina ;

d) Ser diplomado com o curso de Medicina Sanitária ;

e) Ter servido mais de dois anos como professor em qualquer estabelecimento de ensino.

Artigo 13.º As nomeações são provisórias, tornando-se definitivas depois de dois anos de serviço com boa informação do chefe do estabelecimento respectivo e da Repartição de Sanidade Escolar.

Artigo 14.º Nas Universidades compete aos professores de Higiene das Faculdades de Medicina a organização dos serviços de Sanidade Escolar, de acordo com a Repartição respectiva.

Artigo 15.º Nos estabelecimentos de ensino particular é obrigatório o serviço de Sanidade Escolar, o qual será moldado pelo que é estabelecido para os estabelecimentos de ensino oficial e exercido por médicos da escolha dos respectivos directores.

§ 1.º Os directores dos estabelecimentos de ensino particular deverão participar, no princípio do ano lectivo, à Repartição de Sanidade Escolar, quais os médicos encarregados dêsse serviço no respectivo estabelecimento.

§ 2.º Os médicos dêstes estabelecimentos devem enviar no fim de cada ano lectivo à Repartição de Sanidade Escolar um relatório dos serviços a seu cargo.

§ 3.º A Repartição de Sanidade Escolar poderá, quando julgar conveniente, fazer inspeccionar estes

serviços, ficando dependente da informação favorável desta Repartição o funcionamento dos estabelecimentos de ensino secundário particular.

Artigo 16.º Os directares dos estabelecimentos de ensino dependentes dêste Ministério poderão, em relatório devidamente fundamentado e com informação do médico escolar do estabelecimento, propor à Repartição de Sanidade Escolar providências adequadas a evitar tudo o que possa prejudicar a saúde dos alunos ou exercício do ensino.

Artigo 17.º Junto da Secretaria de Estado da Instrução Pública funciona a Junta de Sanidade Escolar, que será constituída pelo chefe da Repartição da Sanidade Escolar e por dois médicos escolares de Lisboa.

§ único. A esta Junta compete dar parecer acerca dos assuntos sôbre que fôr consultada, e inspeccionar os funcionários dependentes desta Secretaria de Estado, competindo a cada membro da Junta a gratificação de 5\$00 por cada sessão.

Artigo 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 14 de Julho de 1918. — *Sidónio Pais* — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Decreto n.º 5.168 de 6 de Janeiro de 1919

Aprovando o regulamento de sanidade escolar

«Diário do Governo» n.º 36, 1.ª série, de 22-2-1919

Sendo necessário regulamentar todas as disposições legais em vigor relativas à Sanidade Escolar ;

Tendo em vista o disposto no decreto com força de lei n.º 4:695, de 14 de Julho de 1918 ;

Tomando em consideração o projecto elaborado pela comissão nomeada por portaria de 12 de Agosto de 1918 :

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte :

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento da Sanidade Escolar, que, com o presente decreto, baixa assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Pelo referido regulamento, que faz parte integrante dêste decreto, ficam codificadas todas as disposições legais em vigor relativas aos serviços da Sanidade Escolar, substituídas todas as disposições regulamentares em vigor sobre o mesmo assunto, e regulamentadas as do decreto com força de lei n.º 4:695, de 14 de Julho de 1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1919. — *João do Canto e Castro Silva Antunes* — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Regulamento de Sanidade Escolar

Artigo 1.º Os serviços da Sanidade Escolar compreendem, nos estabelecimentos de ensino dependentes da Secretaria de Estado da Instrução Pública, tudo o que diz respeito às condições sanitárias, médico-pedagógicas e higiénicas dos alunos, dos professores, dos meios de ensino (material escolar, métodos de ensino, programas, horários, etc.) e dos edifícios escolares, bem como tudo o que diz respeito à higiénie do pessoal escolar não docente.

Art. 2.º Estes serviços são exercidos nos estabelecimentos de ensino por médicos escolares, com excepção das Universidades, onde se observará o disposto no § 1.º do artigo 7.º dêste regulamento.

Art. 3.º Os directores dos estabelecimentos de ensino, os professores e demais funcionários coadjuvarão os médicos escolares na execução e progresso dos serviços de Sanidade Escolar.

§ único. Compete portanto a estes funcionários zelar pela conservação da saúde e melhoria das condições higiénicas dos alunos e do pessoal docente e não docente, devendo consultar o médico escolar, participar-lhe todas as occurências e acatar as suas indicações em tudo quanto se relacione com a higiénie

ne e com assuntos médico-pedagógicos nos termos do presente regulamento.

Art. 4.º A Repartição de Sanidade Escolar da Secretaria de Estado da Instrução Pública tem a seu cargo, em todos os estabelecimentos de ensino dependentes desta Secretaria de Estado, a direcção dos serviços a que se refere o artigo 1.º.

Esta Repartição terá as seguintes secções:

1.ª Secção médica, dirigida pelo chefe da Repartição de Sanidade Escolar.

Pertencem a esta secção os serviços sanitários, médico-pedagógicos e higiénicos.

2.ª Secção, de educação física, com um chefe que é o médico inspector de gymnástica.

3.ª Secção, de construções escolares, com um chefe que é um architecto.

Art. 5.º Esta Repartição terá uma organização análoga à das suas congéneres da Secretaria de Estado da Instrução Pública. Os chefes das 2.ª e 3.ª secções terão a categoria de primeiros officiais.

§ único. Se as exigências de serviço assim o determinarem, o chefe da Repartição proporá a nomeação de um adjunto, que será escolhido entre os médicos escolares e acumulará estas funções com as que lhe competirem por lei. Os seus vencimentos serão os que lhe couberem como médico escolar, acrescidos da gratificação que fôr arbitrada para este efeito.

Art. 6.º A esta Repartição compete:

1.º Fiscalizar o ensino ministrado nas escolas officiais e particulares sob o aspecto médico-pedagógico e higiénico propriamente dito e dar parecer sobre o seu funcionamento, depois de ouvir o respectivo médico escolar;

2.º Elaborar os regulamentos dos serviços de sanidade escolar, de educação física e de construções escolares, em todos os estabelecimentos de ensino;

3.º Providenciar para que as leis e regulamentos de sanidade escolar tenham plena execução;

4.º Informar sobre horários, programas de ensino e dar parecer, sob o ponto de vista médico, acerca dos livros, mapas e mais material de ensino adoptado ou a adoptar;

5.º Organizar e informar os processos de nomeação de todos os funcionários dependentes desta Repartição;

6.º Reunir todos os elementos, informações e relatórios de todos os serviços da sua competência;

7.º Organizar, com todos esses elementos, estatísticas e estudos de higiene antropológica e escolar;

8.º Promover a unificação da prática das observações médicas e antropométricas, e bem assim da educação física;

9.º Organizar o cadastro sanitário do pessoal e dos edificios escolares;

10.º Adoptar todas as medidas respeitantes à profilaxia das doenças e vícios escolares e em especial das doenças contagiosas das escolas;

11.º Informar sobre arrendamentos de edificios e construções escolares, assim como sobre escolha de terrenos, elaborando os projectos dos futuros edificios escolares (construções-tipo);

12.º Promover o ensino da higiene escolar nos diferentes estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Instrução Pública;

13.º Organizar os serviços de assistência médico-escolar;

14.º Organizar os serviços especiais de oftalmologia, oto-rino-laringologia e odontologia para os alunos que disso necessitem e nos termos do presente regulamento;

15.º Promover por todos os meios ao seu alcance o melhoramento dos serviços de sanidade escolar.

Art. 7.º A fim de que a 1.ª Secção da Repartição de Sanidade Escolar possa desempenhar as funções que lhe competem, haverá, em todos os estabelecimentos de ensino do país, serviço sanitário exercido por médicos escolares, como delegados técnicos desta Repartição.

§ 1.º Nas Universidades observar-se-hão as disposições do artigo 14.º do decreto n.º 4:695.

§ 2.º Nas escolas normais primárias e superiores as funções de médico escolar serão exercidas pelos respectivos professores de higiene.

§ 3.º Nos estabelecimentos de ensino secundário e artístico haverá um médico escolar para cada estabelecimento, devendo este cargo ser desempenhado nas escolas do sexo feminino por diplomados deste sexo, podendo, na falta destes, ser exercido provisoriamente por diplomados do sexo masculino.

§ 4.º Nos estabelecimentos de ensino primário, normal e artístico das cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, os serviços de sanidade escolar serão desempenhados por médicos escolares, nos termos do presente regulamento.

Haverá quatro médicos para as escolas de Lisboa, um para cada bairro; dois para as do Pôrto, um para cada bairro; e um médico para as de Coimbra.

Nos outros estabelecimentos de ensino primário

do país as funções de médico escolar serão desempenhadas pelos médicos municipais.

Art. 8.º Nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra estabelecer-se-hão desde já, a titulo de experiência, os serviços especiais a que se refere o n.º 14.º do artigo 6.º dêste regulamento, devendo êsses serviços ser confiados, respectivamente a médicos oftalmologistas e oto-rino-laringologistas de comprovada competência, e a cirurgiões odontologistas diplomados por escolas da especialidade.

O recrutamento e deveres que lhe competem ficam subordinados ás seguintes bases:

1.ª A Repartição de Sanidade Escolar abrirá concurso entre os especialistas de oftalmologia, oto-rino-laringologia e odontologia para a execução dês-tes serviços;

2.ª Estes especialistas ficam obrigados a fazer a inspecção de todos os alunos das escolas que lhe sejam enviados pelo médico escolar, com o qual estarão em relações directas quanto a assuntos técnicos;

3.ª Estas inspecções serão feitas no princípio do ano lectivo e as reinspecções no ano lectivo seguinte ou quando o médico escolar o entender;

4.ª Exceptuam-se os serviços odontológicos, os quais implicam a inspecção e reinspecção sistemática de todos os alunos nas épocas indicadas;

5.ª Os especialistas preencherão os boletins de inspecção e reinspecção;

6.ª Todos êstes serviços serão feitos sob a direcção do médico escolar e de acordo com os directores dos estabelecimentos de ensino;

7.ª As reinspecções não serão feitas pelos especialistas que tiverem feito as inspecções, de modo a

conseguir que o serviço seja equitativamente distribuído ;

8.^a Os alunos que disso necessitem, e que se não tenham tratado com especialistas da sua escolha, tratar-se-hão com os especialistas escolares, aos quais se apresentarão munidos de guias passadas pelo médico escolar ;

9.^a Estes alunos só terão direito a êstes serviços gratuitos quando o reitor assim o promova, atendendo à sua situação económica ;

10.^a Os alunos pobres, subsidiados pelas caixas escolares, serão tratados gratuitamente pelos especialistas quando o reitor igualmente o promova ;

11.^a O número de alunos nestas condições não poderá exceder um quinto dos que se tratarem nos termos do n.º 8.º.

§ único. Os serviços especiais de ortopedia, dermatologia, psiquiatria e reeducação de irregulares pedagógicos serão igualmente estabelecidos logo que as circunstâncias o permitam.

Art. 9.º Os serviços a que se refere o artigo 8.º efectivar-se-hão sómente depois de haver um médico escolar em cada um dos liceus das cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Art. 10.º O médico escolar que nos estabelecimentos de ensino oficial é, além de executor das leis e regulamentos de sanidade escolar, o director do gabinete antropométrico, exercerá sempre a sua acção de acôrdo com os chefes dêstes estabelecimentos. Além das demais atribuições que lhe competem pelo presente regulamento, terá em vista as seguintes disposições :

§ 1.º Poderá assistir aos trabalhos escolares,

visitar todas as dependências do edifício, especialmente as que são affectas ao ensino, e tomar parte nos conselhos e reuniões dos professores ou alunos para se inteirar da vida escolar sob o ponto de vista médico, e poder emitir opinião ou conselho sobre todos os assuntos que se prendam com a saúde física ou mental dos alunos, pessoal docente e não docente.

§ 2.º Deverá visitar a miúdo as aulas, gymnásios e demais locais escolares, para se certificar das condições higiénicas do seu funcionamento, e se são cumpridos os preceitos legais. De todas as irregularidades observadas dará conhecimento, por escrito, ao chefe do estabelecimento.

§ 3.º Fará, sendo médico de estabelecimentos do ensino secundário oficial, acompanhado pelo respectivo reitor, uma visita anual às escolas secundárias particulares da sua área. Quando exerça as suas funções nas escolas primárias oficiais, fará, acompanhado pelo inspector primário respectivo, uma visita semestral nas mesmas condições.

§ 4.º Deverá prestar aos chefes dos estabelecimentos de ensino oficial, a seu pedido ou espontaneamente, as indicações que em matéria de sanidade escolar tenham de ser postas em prática.

§ 5.º Solicitará dos chefes dos estabelecimentos de ensino que, por intermédio das secretarias, lhe sejam fornecidas pontualmente as seguintes informações:

a) Na época das matrículas, diáriamente, uma nota dos alunos que a requerem pela primeira vez. Esta nota, acompanhada das certidões de revacina, conterá, além dos nomes por extenso, a filiação, naturalidade e data do nascimento. Estas indicações

serão completadas, logo que seja possível, com a divisão por turmas e números de aula;

b) Por ocasião do ingresso ou saída da frequência de qualquer aluno, logo que este o requeira, uma nota detalhada com as informações a que se refere a alinea a);

c) O cadastro médico-antropométrico que acompanha os alunos recém-chegados por transferência doutros estabelecimentos. Estes cadastros são confidenciais, transitam em sobrescrito fechado e deles só podem tomar conhecimento os médicos escolares a quem são dirigidos;

d) Uma nota dos alunos que tenham faltado á frequência mais de três dias consecutivos;

e) Os documentos e informações que se relacionam com os serviços de sanidade escolar ou que o médico solicite.

§ 6.º Poderá enviar à Repartição de Sanidade Escolar, devida e circunstanciadamente fundamentadas, as propostas para encerramento de escolas de ensino oficial ou particular que não se encontrem em boas condições higiénicas.

§ 7.º Escolherá de entre os alunos das escolas primárias oficiais aqueles que necessitarem beneficiar das colónias de férias.

§ 8.º Recrutará, com a colaboração dos professores, os alunos que devem frequentar as classes especiais de irregulares pedagógicos.

Art. 11.º Aos directores dos estabelecimentos de ensino compete dar execução às providências que pelo médico escolar forem solicitadas e cuja direcção o mesmo médico pode assumir, se assim o entender. No caso de não concordar com essas providências, o

director do estabelecimento dará conhecimento da sua attitude à Repartição de Sanidade Escolar a fim de que esta proceda como julgar conveniente.

Art. 12.º Os directores das escolas de ensino particular poderão requerer à Repartição de Sanidade Escolar certificado relativo às condições higiênicas da escola. Este certificado será passado pelo médico escolar, que receberá do requerente a remuneração de 5\$.

Art. 13.º Em todos os estabelecimentos de ensino que tenham médico escolar privativo haverá uma instalação destinada aos serviços a seu cargo, munida de material e mobiliário que serão oportunamente indicados pela Repartição de Sanidade Escolar.

Art. 14.º Em todos os estabelecimentos de ensino o médico terá para o auxiliar um funcionário do respectivo estabelecimento.

§ 1.º Em cada escola primária o regente designará um professor que auxiliará o médico no registo das suas observações e a cujo cargo ficará a guarda do arquivo sanitário e do livro onde o médico escolar regista as suas visitas.

§ 2.º Nos outros estabelecimentos de ensino os directores destacarão um empregado, sempre que seja possível com noções de enfermagem e as habilitações necessárias, para servir durante o ano como escriptorário do gabinete sanitário. A estes empregados deverá ser arbitrada a gratificação que os conselhos administrativos julgarem conveniente, depois de obtidas as informações necessárias para poderem avaliar a qualidade dos serviços por elles prestados.

Art. 15.º Aos médicos escolares cabem, no que diz respeito aos serviços dos estabelecimentos de en-

sino, atribuições análogas às dos delegados e subdelegados de saúde.

Art. 16.º Compete mais ao médico escolar:

a) Dar parecer sobre os horários do respectivo estabelecimento de ensino;

b) Proceder ao exame sanitário, fazendo o exame antropométrico e preenchendo os respectivos boletins;

c) Orientar o ensino da educação física para o que os respectivos professores lhe devem prestar coadjuvação e as informações necessárias;

d) Organizar o cadastro sanitário dos edifícios escolares e o dos funcionários docentes e não docentes;

e) Adoptar providências profiláticas das doenças e vícios escolares e em especial das doenças contagiosas no respectivo estabelecimento de ensino;

f) Fiscalizar a alimentação dos alunos no estabelecimento de ensino. O médico escolar poderá, quando o julgue necessário, colher amostras dos alimentos e da água fornecidos aos alunos pela cantina ou pela escola e enviá-las à delegação de saúde, requerendo a respectiva análise sob o ponto de vista higiênico;

g) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais sobre vacinações e revacinações;

h) Organizar uma consulta médico-pedagógica no respectivo estabelecimento de ensino, ouvindo previamente a Repartição de Sanidade Escolar;

i) Organizar os serviços de socorros urgentes com a colaboração do pessoal do estabelecimento;

j) Enviar à Repartição de Sanidade Escolar, de-

vidamente preenchidos, os boletins e relatórios indicados neste regulamento ;

k) Informar sobre todos os assuntos da sua competência ;

l) Propor à Repartição de Sanidade Escolar as modificações regulamentares que a prática lhes aconselhe, ou medidas especiais que as circunstâncias sugiram ;

m) Cumprir e fazer cumprir todas as instruções emanadas da Repartição de Sanidade Escolar ;

n) Informar o Conselho Escolar acerca do abono de faltas aos alunos que tenham perdido o ano por motivo de doença.

Art. 17.º A fim de dar cumprimento ao estabelecido na alínea a) do artigo anterior, observar-se-hão as seguintes disposições:

1.ª Antes de iniciado o ano lectivo o director do estabelecimento ouvirá o médico escolar acerca da elaboração do projecto de horário. Dêste projecto será enviada uma cópia ao médico escolar para examinar e dar parecer por escrito, tendo em consideração as instruções que oportunamente serão publicadas pela Repartição de Sanidade Escolar. Este parecer deve ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas.

2.ª No Conselho escolar convocado para apreciação do horário será lido o parecer do médico escolar. O horário fica desde logo em vigor, a título provisório, com as modificações que o Conselho estabelecer.

3.ª Se o horário tiver sido estabelecido em divergência com o parecer do médico escolar, será enviada à Repartição de Sanidade Escolar uma cópia

dêste horário, do parecer do médico escolar e da parte da acta do Conselho referente a êste assunto, sendo estes documentos acompanhados de um relatório do director do estabelecimento em que circunstanciadamente seja indicada a forma por que foram cumpridas as disposições legais na distribuição do serviço e na elaboração do horário e a sua informação acêrca dos motivos que o levaram a discordar do parecer do médico escolar. A Repartição de Sanidade Escolar, depois de apreciar êste processo, proporá superiormente as providências que entender.

Art. 18.º Para a efectivação da alínea b) do artigo 16.º o médico escolar dará instruções aos professores de gymnástica que executarão as medições antropométricas e registarão as observações nos modelos regulamentares. O médico escolar observará e fará cumprir também as seguintes disposições:

1.ª Os alunos que se matriculam pela primeira vez nas escolas serão todos observados, conforme os preceitos dêste regulamento.

2.ª Os alunos que tenham já freqüentado qualquer estabelecimento de ensino do país ou que dêle venham transferidos, serão acompanhados do seu cadastro sanitário. Para isso o médico escolar do estabelecimento donde os alunos transitam remeterá ao seu colega, por intermédio das Secretarias e em sobrescrito fechado e confidencial, a cópia dêsse cadastro nos modelos legais.

3.ª Para com os alunos que, tendo já freqüentado os estabelecimentos de ensino, tenham interrompido a freqüência, proceder-se-há como se fôsem alunos novos.

4.ª Os exames médico-pedagógicos dos alunos

executar-se-hão, quanto possível, no primeiro mês do ano escolar.

5.^a As medições antropométricas executar-se-hão duas vezes no ano lectivo, uma no primeiro mês do ano escolar, outra no ultimo mês do ano lectivo.

6.^a O exame e demais investigações médico-pedagógicas serão feitos pelo médico escolar e quando fôr necessário com a colaboração dos respectivos professores.

7.^a O exame médico-pedagógico consistirá nas determinações seguintes:

Aspecto geral. Estado da pele, coiro cabeludo e unhas; do sistema linfático; dos ossos e articulações em geral; da coluna vertebral; da boca e dentes; da garganta; do aparelho respiratório; do aparelho circulatório; do aparelho digestivo e glândulas anexas, em geral. Existência de hérnias. Estado do sistema nervoso; do aparelho visual (acuidade); do aparelho auditivo (acuidade).

Estas observações serão registadas no respectivo boletim e servirão de base para o preenchimento do caderno escolar.

Medições antropométricas: Altura. Pêso. Perímetro torácico. Fôrça de pressão das mãos. Capacidade respiratória.

Estas observações serão registadas no respectivo boletim, e transcritas no caderno escolar pelos respectivos professores de gymnástica.

8.^a Para a execução destas observações haverá no gabinete do médico escolar, entre outros instrumentos, os seguintes:

Lâmpada de alcool. Tinhas de vidro para ferros. Candeeiro ou lâmpada articulada. Jôgo de lupas.

Abaixa-lingua. Jôgo de espelhos, sondas e pinças para exame odontológico. Espéculo nasal. Estetoscópio. Toalhas de auscultação. Martelo de reflexas. Quadros optométricos. Otoscópios. Relógio.

9.^a No gabinete antropométrico haverá, também entre outros instrumentos os seguintes:

Craveira. Balança. Fita métrica inextensível. Dinamómetros de pressão de tamanhos vários.

Todos os instrumentos a que se referem os n.^{os} 8.^o e 9.^o serão dos modelos indicados oportunamente pela Repartição de Sanidade Escolar.

Art. 19.^o O médico escolar, nos exames a efectuar, observará as seguintes normas:

a) Estado da coluna vertebral: inscreve-se a designação científica dos desvios, se os houver, ou apenas a palavra «normal», no caso de não existirem;

b) Agudeza visual: mede-se com o quadro optométrico. No uso dos quadros optométricos deverá sempre fazer-se a contraprova dos resultados, mandando ler de trás para diante, salteando, etc. Nunca se deverá mandar ler com ambos os olhos antes de examinar cada olho de per si;

c) Agudeza auditiva: no boletim indica-se pelas letras B, R ou M a audição boa, regular ou má. Esta observação deverá ser feita em local silencioso;

d) Revacinação: adoptam-se as letras S (sim) ou N (não). Inscreve-se o ano em que foram feitas, colocando superiormente os sinais -|- ou —, conforme tenham sido positivos ou negativos os resultados.

Art. 20.^o O médico escolar, na execução das medidas antropométricas, fará observar as seguintes normas:

a) Altura: mede-se, colocando o aluno encosta-

do à craveira, com os calcanhares unidos, os bicos dos pés afastados, os braços pendentes e a cabeça horizontal, de modo que o plano biorbitário seja sensivelmente paralelo ao horizonte;

b) Pêso: é dado pela balança de que se fizer uso, a qual será devidamente aferida antes de se iniciarem as medições;

c) Perímetros torácicos: obtêm-se por meio da fita métrica passada horizontalmente e sem pressão, em volta do tronco, ao nível da união do apêndice xifoídeo com o corpo do esterno. Estas medidas executam-se na inspiração e expiração máximas, com os braços estendidos horizontalmente e as mãos com as palmas voltadas para cima (tres vezes seguidas);

d) Fôrça de pressão das mãos: avalia-se pela graduação do dinamómetro, empregando três vezes a fôrça de pressão de cada uma das mãos, alternadamente, conservando o aluno o antebraço flectido em ângulo recto com o braço, e a mão livre não apoiada.

§ 1.º As observações a que se referem as alíneas a), b), c) e d) serão feitas conservando os alunos apenas as ceroulas e as peúgas.

§ 2.º Para as alíneas c) e d) registrar-se-hão as médias.

Art. 21.º Além das observações mencionadas poderão ser feitas pelo médico ou pelos professores quaisquer outras que se entenda convenientes e consentâneas com os progressos científicos, dando conhecimento prévio à Repartição de Sanidade Escolar.

§ único. Recomenda-se particularmente a determinação e estudo das curvas de altura e pêso, e sempre que fôr possível a dos coeficientes de robus-

tez e das fórmulas individuais de crescimento, de Godin.

Art. 22.º Ao médico escolar compete coligir e arquivar todos os elementos colhidos nos exames e observações mencionadas, com o sigilo e reserva próprios da natureza destes documentos.

Art. 23.º Aos alunos em que o médico escolar houver reconhecido acuidade visual ou auditiva inferior à normal serão distribuídos nas salas de aula os lugares mais próximos do quadro, mapas, estampas ou objectos de demonstração.

Nas aulas de desenho, de trabalhos manuais, nos laboratórios, etc., quando se trate de defeito visual, os lugares distribuídos serão os mais bem iluminados.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o médico escolar enviará aos directores de classe nos liceus e nos outros estabelecimentos aos respectivos chefes, uma lista dos alunos cuja acuidade visual ou auditiva fôr inferior à normal, arquivando uma cópia e enviando outra à secretaria.

§ 2.º Esta distribuição de lugares especiais nas aulas será mantida pelo chefe do estabelecimento nos anos seguintes sem dependência de novo processo, salvo determinação do médico escolar em contrário.

§ 3.º Os chefes dos estabelecimentos de ensino, sob proposta do médico escolar, envidarão todos os esforços, junto dos encarregados de educação, para que promovam prontamente a correcção dos defeitos encontrados. A não correcção destes defeitos implicará nota de mau comportamento no respectivo período.

Art. 24.º Quando um professor reconhecer nalgum aluno anormalidade de aspecto ou comporta-

mento, deverá fazer a devida participação do facto ao director de classe nos liceus, e nos outros estabelecimentos de ensino ao respectivo chefe, que ouvirá o médico escolar.

Art. 25.º O médico escolar, a fim de cumprir as disposições da alínea *d)* do artigo 16.º, organizará o cadastro sanitário do edifício escolar, segundo os respectivos boletins, de que enviará cópia à Repartição de Sanidade Escolar.

Art. 26.º O médico escolar organizará igualmente o cadastro sanitário dos funcionários docentes e não docentes do estabelecimento de ensino, para o que registará as faltas por doença e as licenças concedidas pelo mesmo motivo ao director, professores e restante pessoal. Para este fim o médico escolar receberá mensalmente da secretaria uma nota circunstanciada.

Art. 27.º Na adopção das providências profiláticas das doenças contagiosas, a que se refere a alínea *e)* do artigo 16.º e ainda para efectivar as disposições da alínea *g)* do mesmo artigo, observar-se-há o disposto nos artigos 28.º a 36.º do presente regulamento.

Art. 28.º A certidão de revacina é documento indispensável para a primeira matrícula nos estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 7.º do regulamento de 23 de Agosto de 1911.

§ 1.º O atestado deverá indicar a data em que a revacinação foi praticada e, sempre que fôr possível, o resultado.

§ 2.º O médico escolar poderá propor à Repartição de Sanidade Escolar, e especialmente em ocasião de epidemia veriólica, a revacinação dos alunos.

Art. 29.º Sempre que o professor tiver fundamento bastante para suspeitar que algum aluno se acha doente, deverá mandá-lo apresentar ao director do estabelecimento (ou ao director de classe nos liceus), que adoptarão as providências convenientes, dando parte immediatamente da ocorrência ao médico escolar.

Art. 30 O aluno apresentará no acto da matrícula atestado médico que prove não padecer de moléstia alguma que contraindique a sua admissão.

Art. 31.º Não é permitida a matrícula aos alunos, e bem assim a frequência a estes e a todas as pessoas que padeçam de doença contagiosa ou outra qualquer, que, segundo o parecer do médico escolar, as contraindiquem.

§ 1.º Os alunos em que se manifestem afecções de pele ou do coiro cabeludo, designadamente sarna ou tinha, serão imediatamente afastados da frequência. O mesmo se fará para qualquer outra doença, sob proposta do médico escolar.

§ 2.º Quando o motivo do afastamento fôr qualquer dos indicados especialmente no parágrafo anterior, o médico procederá à revisão médica de todos os alunos que freqüentem a mesma aula.

§ 3.º Quando um aluno assim afastado da frequência a ela pretenda voltar, só poderá fazê-lo se o médico escolar informar a direcção do estabelecimento de que elle está curado ou que não é perigoso o seu convívio com os condiscípulos.

§ 4.º Os alunos que faltarem mais de três dias successivos á frequência escolar por motivo de doença deverão participar esse facto por escrito à secretaria, a qual remeterá immediatamente essa participação ao

médico escolar. Esta participação poderá ser feita pelo encarregado da educação.

§ 5.º Não é permitida a frequência do aluno que tenha faltado por doença mais de três dias successivos sem que haja feito esta participação.

§ 6.º Os alunos que tenham estado em tratamento de qualquer doença, e designadamente de doença epidémica ou infecciosa, não poderão frequentar o estabelecimento sem apresentar na secretaria um boletim preenchido pelo médico assistente, do qual conste a opinião dêste sobre a inexistência de perigo de contágio. Este boletim será remetido immediatamente ao médico escolar que examinará o aluno quando o julgar conveniente.

§ 7.º Nos casos em que as faltas não tiverem sido motivadas por doença, a secretaria dará conhecimento do facto ao médico escolar para os devidos efeitos.

Art. 32.º Quando em qualquer estabelecimento de ensino official se manifestar um caso de doença contagiosa, o respectivo médico escolar procurará averiguar se a causa da doença reside no estabelecimento, prescreverá as medidas convenientes e delas dará conhecimento à Repartição de Sanidade Escolar.

Art. 33.º O pessoal do serviço de higiene pública prevenirá o médico escolar das doenças transmissíveis que se tiverem manifestado em pessoas da família dos alunos. O médico será igualmente prevenido de todos os acontecimentos que respeitem à higiene e se tenham produzido nas proximidades do estabelecimento escolar.

Art. 34.º Aos irmãos do aluno atacado de doença contagiosa e a quaisquer pessoas que com elle

vivam será proibida a frequência do edifício escolar. Do mesmo modo se procederá quando houver conhecimento de que na residência do aluno alguma pessoa está atacada de doença contagiosa.

Art. 35.º Os livros e demais utensílios escolares do aluno atacado de doença contagiosa deverão ter sido convenientemente desinfectados antes da sua readmissão à frequência escolar, e o mesmo deverá fazer-se relativamente ao material que no estabelecimento serve para seu uso.

Art. 36.º Ao médico escolar incumbe ainda a inspecção dos serviços da limpeza dos edifícios e do material escolar, tendo em atenção as disposições do presente regulamento.

§ 1.º Antes de começarem os trabalhos escolares e nos intervalos destes proceder-se-há à ventilação das salas de aula. Durante os trabalhos escolares conservar-se-hão abertos os ventiladores.

§ 2.º Nos locais que o médico escolar entender, e especialmente nos gymnásios, proceder-se-há à limpeza do pavimento nos intervalos das aulas por forma a não levantar poeira.

§ 3.º Terminados os trabalhos diários proceder-se-há à limpeza geral de todas as salas, comunicações e dependências do estabelecimento.

§ 4.º Terminado o ano escolar proceder-se-há à limpeza completa e ao saneamento do edifício e mobiliário escolar.

§ 5.º Nas aulas e mais lugares frequentados haverá escarradeiras higiénicas e recipientes para papéis inúteis. Nas portas de entrada do edifício e nas que dos pátios descobertos derem entrada para os

corredores e aulas haverá limpadores de ferro e grandes capachos para limpeza do calçado.

Art. 37.º Para dar cumprimento às disposições da alínea *f*) do artigo 16.º compete ao médico escolar inspeccionar a cantina do estabelecimento. Os alimentos por ela fornecidos constarão de uma relação que será aprovada previamente pelo médico escolar e as rações serão determinadas por este em tabelas que estarão afixadas.

§ único. O medico escolar poderá, quando o julgue necessário, colher amostras dos alimentos e da água fornecidos aos alunos pela cantina e enviá-los à delegação de saúde requerendo a respectiva análise sob o ponto de vista higiênico.

Art. 38.º Em conformidade com as disposições da alínea *i*) do artigo 16.º existirá no gabinete do médico escolar o material clínico que a Repartição de Sanidade Escolar determinar e que constitui o posto de socorros do estabelecimento.

Art. 39.º O médico escolar não fará clínica dentro dos estabelecimentos de ensino onde exerça as suas funções.

§ único. Os serviços urgentes do pôsto de socorros serão organizados pelo médico escolar, aproveitando a colaboração do pessoal do estabelecimento, e em especial dos professores médicos e dos professores de educação física, além daquela que lhe fôr prestada pelo empregado auxiliar.

Art. 40.º No fim de cada ano lectivo o médico escolar organizará e enviará à Repartição de Sanidade Escolar um relatório que abranja todas as questões e ocorrências relativas às funções que desempenha e que se tenham suscitado. Este relatório será acom-

panhado do boletim anual, das estatísticas nosológicas e antropométricas e de propostas sôbre as modificações regulamentares, que a prática aconselhe ou acêrca de medidas especiais que as circunstâncias tenham sugerido.

Art. 41.º Se o parecer do médico escolar, depois de examinar o aluno, no desempenho das atribuições que lhe são marcadas na alínea *n*) do artigo 16.º fôr contrario à reintegração do aluno na escola, êste não poderá no mesmo ano lectivo requerer exame nos estabelecimentos de ensino da mesma categoria.

§ único. A fim de que o parecer do médico seja devidamente fundamentado, o director do estabelecimento enviar-lhe-há sempre, além de quaisquer informações que julgue proveitosas, o atestado do médico assistente com a declaração da doença que motivou as faltas e onde exista claramente expressa a sua opinião sôbre o estado geral do aluno.

Art. 42.º O médico escolar poderá fazer conferências sôbre higiene aos alunos se julgar isso conveniente.

§ 1.º Serão convidadas para estas conferências as entidades que o médico escolar e o director do estabelecimento entenderem.

§ 2.º A oportunidade, o local e outras disposições não técnicas serão escolhidas pelo director do estabelecimento de acôrdo com o médico escolar.

Art. 43.º Para o provimento dos lugares de médicos escolares, a Repartição de Sanidade Escolar abrirá concurso documental entre indivíduos da classe médica.

§ único. São dispensados de concurso os médicos municipais que forem escolhidos pelas respecti-

vas câmaras para exercerem as funções de médicos escolares nas escolas primárias, nos termos do respectivo diploma.

Art. 44.º O candidato deverá instruir o seu requerimento com os documentos regulamentares e um trabalho original sôbre qualquer ramo da sanidade escolar, impresso especialmente como título de candidatura.

Art. 45.º São motivos de preferência para a nomeação :

1.º A apresentação de trabalhos sôbre sanidade escolar ;

2.º Ter servido como médico escolar ou exercido as respectivas funções, em virtude de autorização legal, com boa informação do chefe do estabelecimento respectivo e da Repartição de Sanidade Escolar, tomando-se em consideração a antiguidade ;

3.º Haver servido como professor ou assistente de higiene ou pediatria em qualquer das Faculdades de Medicina da República ;

4.º Diploma do curso de medicina sanitária ;

5.º Ter servido mais de dois anos como professor em qualquer estabelecimento de ensino, em harmonia com o § único do artigo 361.º do decreto n.º 4:799.

Art. 46.º As nomeações são provisórias, tornando-se definitivas depois de dois anos de serviço com boa informação do chefe do estabelecimento e da Repartição de Sanidade Escolar.

Art. 47.º Nas Universidades compete aos professores de higiene das Faculdades de Medicina a organização dos serviços de sanidade escolar de acôrdo com a repartição respectiva.

Art. 48.º Nos estabelecimentos de ensino particular é obrigatório o serviço de sanidade escolar, o qual será moldado pelo que é estabelecido para os estabelecimentos de ensino oficial e exercido por médicos da escolha dos respectivos directores.

§ 1.º Os directores dos estabelecimentos de ensino particular deverão participar, no princípio do ano lectivo, à Repartição de Sanidade Escolar, quais são os médicos encarregados dêsse serviço no respectivo estabelecimento.

§ 2.º Os médicos dêstes estabelecimentos devem enviar no fim de cada ano lectivo, à Repartição de Sanidade Escolar um relatório dos serviços a seu cargo.

§ 3.º A Repartição de Sanidade Escolar poderá, quando julgar conveniente, fazer inspeccionar êstes serviços, ficando dependente da informação favorável desta Repartição o funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular. O mesmo se entenderá para os do ensino primário particular.

Art. 49.º Os directores dos estabelecimentos de ensino dependentes desta Secretaria de Estado poderão, em relatório devidamente fundamentado, e com informação do médico escolar do estabelecimento, propor à Repartição de Sanidade Escolar providências adequadas a evitar tudo o que possa prejudicar a saúde dos alunos ou o exercício do ensino.

Art. 50.º Á 2.ª Secção da Repartição de Sanidade Escolar compete fiscalizar directamente, por intermédio do seu chefe que é o médico inspector de gymnástica, todos os serviços relativos à educação física ministrada nos diversos estabelecimentos de en-

sino e que será subordinada às disposições a seguir mencionadas :

Art. 51.º Na educação física a disciplina de gymnástica é obrigatória para todos os alunos dos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º Esta disciplina será ministrada diariamente a todos os alunos até a idade de catorze anos; a partir desta idade poderá ser ministrada em dias alternados.

§ 2.º Esta disciplina será ministrada no meio do dia escolar, durante o intervalo que medeia entre as aulas da manhã e as da tarde. Quando isto não seja possível deverá preencher o segundo ou terceiro tempo de aulas ante-merídio.

Art. 52.º Serão dispensados desta disciplina aqueles alunos cujo estado mórbido a contraindique e que provem estar freqüentando qualquer curso de gymnástica especial nos termos regulamentares.

§ 1.º Serão apenas excluídos da freqüência desta disciplina e dos cursos de que trata êste artigo os alunos em que se verifique contra indicação formal, a qual será julgada, em ultima instância, pela Junta de Sanidade Escolar.

§ 2.º Para que a freqüência dos cursos de gymnástica especial a que se refere êste artigo possa ser tomada em consideração é necessário que os médicos que os dirigem tenham participado a sua organização à Repartição de Sanidade Escolar no ano lectivo anterior.

§ 3.º A Repartição de Sanidade Escolar fiscalizará a execução dos programas e o funcionamento dêstes cursos, quer directamente, quer por intermédio dos médicos seus delegados.

Art. 53.º Para os efeitos do artigo anterior, deverá o aluno, ou quem o represente, instruir o requerimento para matrícula com os seguintes documentos :

1.º Declaração, escrita em papel selado, de que o aluno não pode freqüentar a gymnástica escolar ;

2.º Atestado do médico assistente, nos termos legais, e em que se consignem as contraindicações da gymnástica escolar e a duração provavel do impedimento alegado na declaração anterior. Quando o médico assistente entenda guardar sigilo sobre as causas que contraindicam a gymnástica escolar, deverá comunicá-las confidencialmente ao médico escolar no boletim que será para esse fim fornecido pela secretaria ao encarregado da educação.

A estes boletins applicam-se as disposições preceituadas para os cadastros sanitários.

Art. 54.º O director do estabelecimento enviará estes documentos ao médico escolar para dar parecer, e no caso dêste ser desfavorável, o aluno não será dispensado, ou sê-lo-há temporariamente, se o processo subir à Junta de Sanidade Escolar a requerimento do interessado.

§ 1.º No caso do parecer do médico escolar ser favorável, o interessado juntará ao processo atestado de matrícula num curso de gymnástica médica, nos termos legais.

§ 2.º Este mesmo processo será seguido quando no decorrer do ano lectivo o aluno requeira dispensa de gymnástica.

Art. 55.º Os alunos pobres, subsidiados pelas caixas escolares terão direito à freqüência dos cursos

de gymnástica especial de que trata o artigo 53.º quando o chefe do estabelecimento assim o promova.

§ único. Serão admitidos nêstes cursos com matrícula gratuita, nos termos dêste artigo, os alunos que para isso recebam guia da Repartição de Sanidade Escolar. Estas matrículas gratuitas nunca poderão exceder um quinto do número de matrículas pagas.

Art. 56.º Ao médico escolar compete fiscalizar o ensino da educação física, no respectivo estabelecimento de ensino.

§ 1.º Para êste fim, além de assistir às aulas de gymnástica, sempre que tal entenda fazer, receberá dos professores de educação física, no princípio do ano escolar, o programa dos respectivos cursos. Quando o regulamento oficial de gymnástica estiver em vigor, êste programa será organizado em harmonia com as disposições dêste diploma.

§ 2.º O médico escolar deverá remeter imediatamente uma cópia dêste programa à Repartição de Sanidade Escolar acompanhada do seu parecer fundamentado.

Art. 57.º Para as aulas de gymnástica terão os alunos vestuário e calçado especial e uniformes, segundo os padrões propostos pelo director do estabelecimento.

§ 1.º Esses padrões serão previamente submetidos à apreciação da Repartição de Sanidade Escolar, que ouvirá sôbre o assunto o médico escolar.

§ 2.º Cada aluno deverá possuir, sempre que seja possível, dois fatos de gymnástica de modo que possa substituir com a freqüência necessária o que trazer a uso no gymnásio.

§ 3.º Para guarda dêstes factos e das roupas que os alunos despem haverá, anexos aos gymnásios, vestiários especiais.

Art. 58.º Os directores dos estabelecimentos promoverão quanto em sua alçada caiba para que os gymnásios sejam providos de lavatórios e balneários, cujos projectos e plantas, com a informação do médico escolar, serão sujeitos à aprovação da Repartição de Sanidade Escolar.

Art. 59.º A doutrina dos artigos antecedentes é applicável, igualmente, aos liceus femininos. Nos liceus de frequência mixta o reitor, ouvido o médico escolar, organizará turmas especiais para as alunas.

Art. 60.º Todos os alunos inscritos nos cursos de gymnástica especial, de que trata o artigo 53.º, apresentarão atestados de frequência e aproveitamento no primeiro dia de cada periodo lectivo, os quais serão remetidos ao médico escolar para os devidos efeitos.

Art. 61.º Aos alunos que faltarem ao cumprimento do disposto do artigo anterior serão contadas faltas até perda de ano.

Art. 62.º O médico pode chamar a atenção dos professores de gymnásica para os alunos que tendo requerido dispensa a não tenham obtido.

Art. 63.º Se observações posteriores mostrarem que alguns dêstes alunos devem ser dispensados da gymnástica escolar, o médico escolar assim o comunicará ao director do estabelecimento que promoverá a dispensa nos termos regulamentares.

Art. 64.º Quando o médico escolar reconhecer que qualquer aluno deve ser dispensado da gymnástica ou que deve cessar qualquer dispensa concedi-

da, assim o comunicará ao chefe do estabelecimento, que procederá nos termos regulamentares.

Art. 65.º Os directores dos estabelecimentos de ensino, ouvidos os médicos escolares, podem conceder dispensas temporárias da disciplina de gymnastica aos alunos que no decorrer do anno lectivo apresentem lesões que, impedindo os exercícios físicos, não prejudiquem, contudo, a frequência das outras disciplinas.

§ único. Estas dispensas, seguidas ou interpoladas, não poderão exceder metade do número de faltas com que os alunos perdem o anno.

Art. 66.º A disciplina de gymnastica é ministrada em todos os estabelecimentos de ensino do país pelos professores de educação física.

§ único. Nos estabelecimentos de ensino do sexo feminino o lugar de professor de educação física será de preferência exercido por diplomados do sexo feminino.

Art. 67.º O quadro dos professores de educação física nos estabelecimentos de ensino será oportunamente organizado pelo Governo sob proposta da Repartição de Sanidade Escolar. Haverá professores efectivos, professores agregados e professores provisórios.

Art. 68.º O provimento dos lugares de professores efectivos de educação física nos estabelecimentos de ensino será feito por concurso perante a Repartição de Sanidade Escolar.

Art. 69.º Os candidatos a que se refere o artigo anterior deverão instruir o seu requerimento com os seguintes documentos:

1.º Diploma do curso complementar dos liceus ou de escola normal primária ;

2.º Atestado de frequência e aproveitamento como professor aluno estagiário em qualquer estabelecimento de ensino oficial durante dois anos consecutivos.

Este atestado é passado pelo chefe do estabelecimento sob informação do respectivo professor de educação física e do médico escolar.

Os professores provisórios em exercício, basta o atestado de terem exercido o ensino nos últimos três anos com boa informação do Conselho Escolar ;

3.º Certidão de exame das cadeiras de Pedagogia, História da Pedagogia e Higiene Escolar da Escola Normal Superior, que constituem actualmente o curso normal a que se refere o artigo 306.º, do decreto n.º 4:799.

Art. 70.º A Repartição de Sanidade Escolar informará os concorrentes admitidos do local e hora em que se devem apresentar para o exame teórico e prático que lhes assegura a classificação.

Art. 71.º Os professores agregados de educação física serão promovidos nas condições dos outros professores agregados, depois de feito o concurso a que se refere o artigo 69.º

Art. 72.º Para o provimento dos lugares de professores provisórios o concurso será feito de acordo com o disposto nos artigos 327.º e 334.º do decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918.

Art. 73.º Aos professores de educação física compete:

a) Ministras o ensino de educação física aos alu-

nos segundo o regulamento que fôr elaborado pela Repartição de Sanidade Escolar;

b) Registrar cotidiana e detalhadamente nos livros de frequência dos professores a matéria versada em cada lição;

c) Colhêr da prática do ensino indicações para a melhor e mais perfeita adaptação aos alunos, dos métodos, programas e material usado no respectivo ensino;

d) Proceder, segundo as indicações do médico escolar, ao exame antropométrico dos alunos, preenchendo os respectivos boletins que servirão de base às estatísticas regulamentares e ao estatuto do crescimento individual;

e) Acatar as indicações que lhe forem dadas pelo médico escolar sôbre assuntos de carácter técnico;

f) Participar por escrito, ao médico escolar, qualquer queixa apresentada pelos alunos acêrca de incômodo de saúde provocado ou agravado pelo exercício de gymnástica ou de qualquer perturbação funcional notada durante os exercícios, juntando a sua informação;

g) Seguir com especial atenção os alunos que o médico escolar tiver indicado como devendo ser vigiados. Para êste fim os professores de educação física receberão do médico escolar uma nota contendo as indicações necessárias;

h) Procurar pelos meios ao seu alcance melhorar as condições de asseio dos alunos;

i) Passar revista de vestuário, segundo as indicações do médico escolar, e no cumprimento da alínea g), chamando a atenção dos alunos para as defi-

ciências encontradas e vigiando especialmente o estado das roupas, da pele, das unhas, dos cabelos, das pálpebras e das orelhas;

j) Fiscalizar o funcionamento do balneário;

k) Propor de acôrdo com o médico escolar, à Repartição de Sanidade Escolar, as modificações ou providências que entenderem convenientes quando tenham notado deficiências ou irregularidades no serviço a seu cargo;

l) Remeter à Repartição de Sanidade Escolar, no fim de cada ano lectivo, um relatório onde indiquem as ocorrências dignas de registo na gerência da respectiva disciplina e que tenham sido participadas ao médico escolar;

m) Enviar ao médico escolar o programa dos cursos de cada ano lectivo. Este programa será remetido à Repartição de Sanidade Escolar acompanhado do parecer fundamentado do médico;

n) Dirigir e vigiar os jogos dos alunos durante os recreios para o que haverá um professor de dia;

o) Organizar demonstrações públicas do aproveitamento dos alunos, de acôrdo com o director do estabelecimento de ensino e com o médico escolar;

p) Preencher o caderno escolar no que respeita às medidas antropométricas;

q) Zelar pela guarda, conservação e asseio do vestuário destinado aos exercícios de educação física.

Art. 74.º Nos estabelecimentos de ensino primário é aos professores, salvo incapacidade julgada pela Junta de Sanidade Escolar a requerimento dos mesmos, que compete o ensino de gymnástica, em harmonia com as disposições do presente regulamento e tendo em vista as seguintes condições:

a) O ensino será diário e contado como disciplina;
b) Será ministrado na segunda ou terceira hora da manhã;

c) Os alunos serão agrupados para este efeito até o máximo de vinte e cinco.

Art. 75.º As classes de irregulares pedagógicos serão confiadas a professores primários com habilitações especiais que serão determinadas pela Repartição de Sanidade Escolar.

Art. 76.º Nas escolas primárias onde não existam gymnásios o ensino será feito ao ar livre e só excepcionalmente se fará na sala de classe. Neste caso o professor terá de se conformar com as prescrições que a Repartição de Sanidade Escolar determinar em regulamento especial.

Art. 77.º A' 3.ª Secção da Repartição de Sanidade Escolar compete dar parecer sobre os trabalhos relativos às construções escolares de edifícios dependentes da Secretaria de Estado da Instrução Pública, e bem assim sobre as obras de reparação e modificação que nos mesmos edifícios sejam necessárias.

Art. 78.º O chefe desta secção, de harmonia com o chefe da Repartição de Sanidade Escolar, elaborará as instruções que para a execução do artigo anterior sejam necessárias, tendo desde já em vista o que sobre este assunto existe legislado.

Art. 79.º Junto da Secretaria de Estado da Instrução Pública funciona a Junta de Sanidade Escolar, que será constituída pelo chefe da Repartição de Sanidade Escolar e por dois médicos escolares de Lisboa.

§ 1.º O Chefe da Repartição de Sanidade Escolar será o presidente desta Junta.

§ 2.º O serviço dos médicos escolares, como vogais da Junta, será regulamentado pela Repartição de Sanidade Escolar.

§ 3.º As funções desta Junta poderão ser atribuídas fora de Lisboa a juntas organizadas eventualmente pela Repartição de Sanidade Escolar.

§ 4.º A cada membro da Junta é arbitrada a gratificação de 5\$, por cada sessão.

Art. 80.º A Junta reúne, ordinariamente, no dia 15 de cada mês, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo presidente.

Art. 81.º A esta Junta compete inspeccionar todos os funcionários docentes ou não docentes, dependentes desta Secretaria de Estado, antes de lhes ser dada posse dos respectivos lugares, e ainda para efeito de permuta e aposentação.

§ 1.º A Junta compete também inspeccionar os funcionários acima referidos para o efeito de licença por doença, ou dar parecer nos respectivos processos.

§ 2.º Compete-lhe igualmente dar parecer sobre quaisquer assuntos ou dúvidas sobre que fôr consultada pela Repartição de Sanidade Escolar.

Art. 82.º Para os efeitos de permuta e melhoria de situação, no que diz respeito aos serviços dos médicos escolares será desde já organizado pela Repartição de Sanidade Escolar um quadro de todos os funcionários desta espécie em serviço nos diferentes estabelecimentos, tomando em consideração a antiguidade de cada um.

§ único. Aos médicos escolares é permitida a passagem dos serviços de instrução primária para os de instrução secundária, normal e artística e vice-

versa, por ordem da sua antiguidade, desde que a Repartição de Sanidade Escolar informe favoravelmente.

Paços do Governo da República, 6 de de Janeiro de 1919. — O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

biblioteca
municipal
barcelos



3382

Organização e regulamento dos
Serviços de Sanidade